



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2144431 - DF(2024/0175846-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADO : GABRIEL ALVES PASSOS - DF043774
RECORRIDO : MARIA DEZIA MENDES BATISTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA CORRENTE. TEMA 1.085/STJ OBSERVADO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI DISTRITAL 7.239/2023. LIMITAÇÃO CONJUNTA A 35% (LC-DF 840/2011, ART. 116, § 2º). DISTINÇÃO LEGÍTIMA. ART. 927, III, DO CPC. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. ART. 6º, § 1º, DA LINDB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO(SÚMULA 211/STJ). REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS VEDADO (SÚMULAS 5 E 7/STJ). FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO (SÚMULA 283/STF). RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em embargos de declaração com efeitos modificativos, aplicou a Lei-DF 7.239/2023 para limitar, de forma conjunta, os descontos em folha e os débitos automáticos em conta corrente a 35% da renda, mantendo a licitude dos descontos em conta reconhecida sob o Tema 1.085/STJ.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação do art. 927, III, do CPC por inobservância ao Tema 1.085/STJ; e (ii) se a aplicação da lei distrital aos contratos em curso afronta o art. 6º, § 1º, da LINDB.
3. Não há violação do art. 927, III, do CPC: o precedente repetitivo foi observado para afastar a analogia da Lei 10.820/2003 aos débitos em conta; a distinção decorre de lei local superveniente que fixa teto combinado de 35%, solução normativamente adequada e expressamente fundamentada.
4. A tese fundada no art. 6º, § 1º, da LINDB não pode ser conhecida por ausência de prequestionamento específico no acórdão recorrido

(Súmula 211/STJ).

5. Revisar a conclusão demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório (renda líquida, somatório de descontos e dinâmica dos débitos), providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

6. Persiste fundamento autônomo não impugnado de modo específico – aplicação da legislação distrital superveniente – atraindo a Súmula 283/STF .

7. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2144431 - DF(2024/0175846-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADO : GABRIEL ALVES PASSOS - DF043774
RECORRIDO : MARIA DEZIA MENDES BATISTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA CORRENTE. TEMA 1.085/STJ OBSERVADO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI DISTRITAL 7.239/2023. LIMITAÇÃO CONJUNTA A 35% (LC-DF 840/2011, ART. 116, § 2º). DISTINÇÃO LEGÍTIMA. ART. 927, III, DO CPC. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. ART. 6º, § 1º, DA LINDB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ). REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS VEDADO (SÚMULAS 5 E 7/STJ). FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO (SÚMULA 283/STF). RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em embargos de declaração com efeitos modificativos, aplicou a Lei-DF 7.239/2023 para limitar, de forma conjunta, os descontos em folha e os débitos automáticos em conta corrente a 35% da renda, mantendo a licitude dos descontos em conta reconhecida sob o Tema 1.085/STJ.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação do art. 927, III, do CPC por inobservância ao Tema 1.085/STJ; e (ii) se a aplicação da lei distrital aos contratos em curso afronta o art. 6º, § 1º, da LINDB.
3. Não há violação do art. 927, III, do CPC: o precedente repetitivo foi observado para afastar a analogia da Lei 10.820/2003 aos débitos em conta; a distinção decorre de lei local superveniente que fixa teto combinado de 35%, solução normativamente adequada e expressamente fundamentada.
4. A tese fundada no art. 6º, § 1º, da LINDB não pode ser conhecida por ausência de prequestionamento específico no acórdão recorrido (

Súmula 211/STJ).

5. Revisar a conclusão demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório (renda líquida, somatório de descontos e dinâmica dos débitos), providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

6. Persiste fundamento autônomo não impugnado de modo específico – aplicação da legislação distrital superveniente – atraindo a Súmula 283/STF.

7. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A. (BRB) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E DESCONTO EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO INDEVIDA. Os descontos efetuados em conta corrente com a anuência do correntista para amortização de empréstimo não estão sujeitos ao percentual (30%) estabelecido para a consignação em folha de pagamento. (e-STJ, fls. 135-151)

Os embargos de declaração de MARIA DEZIA MENDES BATISTA (MARIA BATISTA) foram providos, com efeitos modificativos, com a seguinte ementa: *Embargos declaratórios: providos, com excepcional efeito modificativo, para adaptar o julgamento do apelo à Lei-DF 7.239/23.*

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, o BRB apontou **(1)** violação do art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil, sustentando a obrigatoriedade de observância ao Tema 1.085/STJ sobre a licitude dos descontos de empréstimos comuns em conta corrente, mesmo para recebimento de salários, sem limitação por analogia à Lei 10.820/2003; **(2)** violação do art. 6º, § 1º, da LINDB, por afronta ao ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada.

Houve apresentação de contrarrazões por MARIA BATISTA defendendo a inadmissibilidade do recurso por incidência das Súmulas 5, 7 e 211/STJ, a distinção do Tema 1.085 diante da Lei-DF 7.239/2023 e a prevalência da proteção ao mínimo existencial e às regras do CDC.

O apelo nobre foi admitido na origem quanto à indicada ofensa ao art. 927, inciso III, do CPC, e foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, por ausência de situação excepcional e risco qualificado.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia decorre de ação de readaptação contratual proposta por MARIA BATISTA para limitar os descontos incidentes simultaneamente em contracheque e em conta corrente, diante de renda mensal média de R\$ 1.929,20 (mil, novecentos e vinte e nove mil reais e vinte centavos) e retenção integral dos proventos por consignações e débitos automáticos. A sentença limitou apenas consignações em folha a 30% e determinou restituições; o acórdão de apelação manteve a distinção entre consignado e conta-corrente com base no Tema 1.085/STJ; nos embargos, a Turma aplicou a Lei-DF 7.239/23 e fixou limite conjunto de 35% (considerando a reserva legal de 5% para cartão de crédito na LC-DF 840/11).

O objetivo recursal do BRB é reformar o acórdão dos embargos de declaração, afastando a aplicação da Lei-DF 7.239/23 aos contratos em curso e restabelecendo a orientação do Tema 1.085/STJ para admitir os débitos em conta-corrente sem limitação legal análoga, com a consequente validade dos descontos tal como pactuados.

Contudo, o recurso não prevalece.

(1) Do art. 927, III, do CPC e da invocação do Tema 1.085/STJ

BRB sustentou que o acórdão de origem teria violado o art. 927, inciso III, do CPC, ao não observar a tese repetitiva do Tema 1.085/STJ, pugnando pelo reconhecimento da licitude dos descontos de empréstimos comuns diretamente em conta corrente, mesmo quando utilizada para recebimento de salários, sem limitação por analogia à Lei 10.820/2003.

O Colegiado distrital, inicialmente, reconheceu, de forma expressa, a aplicabilidade do Tema 1.085/STJ para afastar a limitação de 30% sobre descontos em conta-corrente, destacando que “os descontos efetuados em conta corrente com a anuidade do correntista para amortização de empréstimo não estão sujeitos ao percentual (30%) estabelecido para a consignação em folha de pagamento” (e-STJ, fls. 135/136 e 151/152).

Em sequência, nos embargos de declaração, o Tribunal aplicou superveniente Lei-DF 7.239/2023, com efeito modificativo, para limitar a soma dos descontos em folha e em conta-corrente a 35% da renda, à luz da LC-DF 840/2011 (e-STJ, fls. 179/181 e 182/183).

Nessa moldura, não houve negativa de observância ao Tema repetitivo, mas distinção decorrente de intervenção legislativa própria, expressamente enfrentada no acórdão integrativo.

A propósito, o acórdão transcreveu, extensamente, a tese repetitiva do REsp 1.863.973/SP (Tema 1.085), consolidando que “são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento” (e-STJ, fls. 141-148).

Com base nisso, o Tribunal estadual reafirmou que, em regra, a limitação da margem consignável não se transporta para empréstimos comuns em conta, mas – sob a égide da Lei-DF 7.239/2023 – passou a impor teto combinado para a soma das consignações e dos débitos em conta (35%), solução positivada no ordenamento local e expressamente motivada.

Além do enfrentamento normativo, o inconformismo de BRB – para infirmar a conclusão – demandaria revolvimento do quadro fático-probatório delineado pelo acórdão (remuneração líquida da devedora, somatório de consignações, identificação dos lançamentos em conta e extensão do comprometimento mensal), providência que, na via especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ, notadamente porque a tese recursal pretende rediscutir a suficiência do mínimo existencial e a dinâmica dos descontos concretamente verificados.

Do mesmo modo, a pretensão de fazer prevalecer cláusula contratual de débito automático, em oposição ao teto legal superveniente aplicado pelo colegiado, tangencia interpretação de cláusulas dos contratos celebrados, hipótese vedada pela Súmula 5/STJ na estreita via do REsp, tanto mais quando o acórdão local já reconheceu a validade geral do pacto e, apenas, modulou os efeitos sob o novo regime legal.

Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO COMUM EM CONTA-CORRENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA DISCIPLINA DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. REEXAME. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. SUPERENDIVIDAMENTO E PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1.[...]. 3. **Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do instrumento contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.** 4. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional depende do preenchimento dos*

requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. 5. Os acórdãos confrontados não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial quando não há semelhança entre suas bases fáticas. 6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 2.103.485/DF-2, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgamento: 2/9/2024, QUARTA TURMA, DJe 4/9/2024)

Em suma, o acórdão estadual: i) observou o Tema 1.085/STJ para afastar a analogia indevida da Lei n. 10.820/2003 a empréstimos em conta; ii) distinguiu o caso à luz de lei específica superveniente do Distrito Federal, que fixa limite combinado para a soma de consignações e débitos em conta; e iii) decidiu com base em fatos e documentos da causa, cuja reapreciação é inviável no REsp.

Ausente, pois, violação do art. 927, III, do CPC na espécie.

(2) Do art. 6º, § 1º, da LINDB, sob alegada afronta ao ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada

BRB afirmou, ainda, ofensa ao art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sustentando que a aplicação da Lei-DF 7.239/2023 aos contratos previamente celebrados representaria retroatividade apta a violar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O acórdão dos embargos limitou-se a aplicar o art. 2º da Lei-DF 7.239/2023, em combinação com o art. 116, § 2º, da LC-DF 840/2011, para impor teto de 35% à soma dos descontos em folha e em conta corrente, sem se debruçar sobre o art. 6º da LINDB ou sobre a tese constitucional de retroatividade vedada (e-STJ, fls. 179-181 e 180-183).

Embora o BRB tenha invocado a LINDB em sua peça especial, não se localiza, nos acórdãos de apelação e de embargos, pronunciamento específico sobre esse dispositivo legal federal, a despeito da oposição dos declaratórios por parte da autora. Nesse quadro, incide o óbice da Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento da questão federal, o que impede o conhecimento do REsp sobre a apontada violação do art. 6º da LINDB.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. JULGAMENTO CITRA PETITA. REQUISITOS PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. QUESTÃO JÁ DECIDIDA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO OU TESE. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. 3. CERCEAMENTO DE DEFESA.

SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 4. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. REQUISITOS DE EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 5. EXCESSO NA EXECUÇÃO. APLICABILIDADE DA TAXA VINCULADA AO ÍNDICE CDI. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. 6. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. TEORIA FINALISTA. MITIGAÇÃO. VULNERABILIDADE NÃO CONSTATADA. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 7. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 8. EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO INTERNO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS. 9. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.1. [...] .2. **A jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão perante o Tribunal de origem, sob pena de incidirem as Súmulas 282 do STF e 211 do STJ, não sendo o caso de prequestionamento implícito.**3. [...]9. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 2.462.005/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgamento: 30/9/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 2/10/2024)

Cumpre salientar, ademais, que a discussão articulada por BRB envolve, por um lado, argumentos de índole constitucional (segurança jurídica, direito adquirido e ato jurídico perfeito) e, por outro, repercussões sobre legislação local (Lei-DF 7.239/2023 e LC-DF 840/2011), matérias que não se submetem à competência do Superior Tribunal de Justiça pela via do recurso especial, reforçando a inadmissibilidade no ponto.

E, mesmo sob o prisma infraconstitucional, qualquer conclusão a respeito da incidência temporal da lei distrital, seu alcance sobre contratos em execução e a apuração dos efeitos futuros pretendidos exigiria retorno ao acervo fático e documental definido pelo Tribunal estadual, igualmente vedado pela Súmula 7/STJ.

Por fim, conquanto BRB tenha construído narrativa sobre o “endividamento ativo consciente” e a suficiência de renda para subsistência, a tese carece de impugnação específica dos fundamentos autônomos do acórdão integrativo, qual seja, a regência legal local superveniente que, por si, sustenta a limitação fixada em 35%, incorrendo em deficiência dialética apta a atrair o óbice da Súmula 283/STF, por não enfrentar adequadamente a razão suficiente do julgado.

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial para, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de MARIA BATISTA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.144.431 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0175846-9

Número de Origem:

07091666820228070003 7091666820228070003

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRB BANCO DE BRASILIA SA

ADVOGADO : GABRIEL ALVES PASSOS - DF043774

RECORRIDO : MARIA DEZIA MENDES BATISTA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026